



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11042.000631/2008-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-004.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** VERGARA & RIBA EDITORAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/07/2008

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL  
COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado, por concomitância de objeto com ação judicial.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Cuida-se de lançamento para exigência de multa por falta de licença de importação (art. 169, I, “b” e § 6º do DL 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78), referente à DI 08/1066100-9, de 15/07/2008, decorrente da reclassificação da mercadoria descrita como “livros interativos”, do código NCM 4901.99.00 (Outros livros, brochuras e impressos semelhantes) para 9503.00.39 (Outros brinquedos que representem animais ou seres não humanos).

Em impugnação o contribuinte sustentou a nulidade do lançamento; que a classificação fiscal adotada estaria correta, à luz das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH; que as soluções de consulta da RFB amparariam o enquadramento tarifário por ele indicado; que houve erro na certificação do produto, pelo órgão responsável (INMETRO), como brinquedo; e, que a retenção da mercadoria seria medida injustificável.

A DRJ São Paulo/SP manteve o lançamento:

*“Importação de Livros Interativos com Classificação Fiscal no código NCM 4901.99.00.*

*A totalidade das páginas dos produtos são composta por moldes a serem recortados ou de orientações para recorte, montagem e colagem.*

*A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da Posição 4903 é taxativa em remeter para o Capítulo 95, se mais de metade das páginas (incluída a capa) se destinam a ser recortadas, no todo ou em parte.*

*As Soluções de Consulta transcritas pela impugnação não se referem a publicações que se destinam a ser recortadas, no todo ou em parte.”*

O recurso voluntário noticiou a impetração do Mandado de Segurança nº 5000833-08.2011.4.04.7110, em 17/03/2011, Tribunal Regional Federal – 4ª Região, e em seguida alegou, em sede preliminar, a existência de coisa julgada decorrente de decisão judicial e extinção do crédito tributário e, no mérito, reforçou a correção da classificação fiscal adotada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo, porém, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, ao passo que se verificou a concomitância de discussões no âmbito administrativo e judicial a configurar causa extintiva do direito de recorrer, como adiante se demonstrará.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>1</sup>, certas circunstâncias, quando presentes no processo, tomam caráter de verdadeiro “negócio processual”, alterando os direitos processuais conferidos aos sujeitos do processo, tal é o que

---

<sup>1</sup> *Manual do Processo de Conhecimento*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. pág. 516 e 518.

ocorre na renúncia ao direito de recorrer e na desistência do recurso interposto, diferindo uma do outra na medida em que esta última se opera posteriormente ao oferecimento do recurso, enquanto aquela antecede à sua apresentação.

A questão em debate está assentada na correta classificação fiscal do produto tratado como “livro interativo” e, por via reflexa, o cabimento de multa por falta de licença de importação, em decorrência de sua reclassificação tarifária do código NCM 4901.99.00 para 9503.00.39.

Essa mesma matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário através do MS 5000833-08.2011.4.04.7110, Tribunal Regional Federal 4ª Região, com decisão concessiva da segurança transitada em julgado na data de 11/01/2012, conforme consulta processual ao sítio virtual do tribunal respectivo (www.trf.jus.br), em 20/11/2017, de maneira que resta prejudicado o seu conhecimento na seara administrativa, por força do princípio constitucional da unidade de jurisdição, importando desistência do recurso administrativo *sub examine*, como se extrai do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79, *in verbis*:

*“Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:*

*I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;*

*II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;*

*III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;*

*IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.*

*§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.*

*§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.” (destacado)*

Não discrepa, quanto a substância, o teor do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80:

*“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

***Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.***” (destacado)

Vale mencionar, ainda, o verbete da súmula CARF nº 1 (*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*) e o art. 78, § 2º, *in fine*, Anexo II, do seu Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, que ora se reproduz:

*“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*(...)*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*(...)” (destacado)*

Da leitura dos excertos coligidos, infere-se sem maiores dificuldades que a legislação de regência não admite a possibilidade de discussão paralela de assunto submetido tanto à Administração Tributária quanto ao Poder Judiciário, pouco importando que a opção pela via judicial seja anterior à inauguração do contencioso administrativo, quando ocorreria a renúncia a essa instância, ou posterior, quando se configuraria a desistência do recurso interposto, como se apresenta no caso vertente.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário manobrado.

Robson José Bayerl